



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0825391-14.2019.8.23.0010/ AG1.

Agravante: Estado de Roraima.

Procurador do Estado: Eduardo Daniel Lazarte Morón.

Agravado: Ministério Público do Estado de Roraima.

Relator: Almiro Padilha (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (EP 1.1) interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts . 1.021 e 1.030, § 2.º, ambos do CPC, contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC (Apelação Cível n.º 0825391-14.2019.8.23.0010– EP 37.1).

Em suas razões, o agravante sustenta que *“A controvérsia reside, exclusivamente, na legalidade da adoção de um mecanismo de segurança cibernética consistente na exigência de indicação do CPF do servidor para a realização da consulta individualizada.”*

Argumenta que *“Esse filtro técnico não visa ocultar informações, mas sim impedir a prática predatória do web scraping — a extração automatizada e em massa de dados pessoais por robôs de busca para fins comerciais, marketing invasivo, fraudes financeiras ou clonagem de identidade”.*

Assevera o agravante que *“A divulgação nominal e irrestrita de listagens completas, sem qualquer barreira técnica de controle de acesso, vulnera a segurança dos servidores e expõe a estrutura de pessoal do Estado a riscos cibernéticos severos, em flagrante descompasso com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o direito fundamental à proteção de dados pessoais”.*

Quanto ao Tema 483 do STF alega que *“O Tema 483 do STF não confere um direito ao acesso absoluto, anônimo e sem filtros, tampouco proíbe a adoção de cautelas tecnológicas para a proteção dos sistemas de informação. Pelo contrário, a própria jurisprudência da Suprema Corte, ao tempo em que chancela a transparência, ressalva a necessidade de preservação da segurança pessoal dos agentes públicos. Dessa forma, resta evidente a necessidade de realização de distinguishing (distinção) entre o caso concreto e o paradigma do Tema 483, visto que a discussão aqui não gira em torno de se os dados devem ser divulgados, mas sim de como devem ser acessados para garantir a segurança da informação e a proteção de dados pessoais. A recusa em admitir o Recurso Extraordinário sob o manto de uma conformidade genérica com o Tema 483 desvirtua a própria sistemática dos precedentes vinculantes e nega vigência às normas constitucionais de proteção de dados e harmonia entre os poderes”.*

Por fim, requer *“a) Seja o presente recurso conhecido e, no juízo de retratação, seja reconsiderada a r. decisão agravada para admitir o Recurso Extraordinário interposto no EP 28.1; b) Caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente Agravo Interno submetido*

ao julgamento do Órgão Colegiado competente deste Egrégio Tribunal de Justiça para, dando-lhe provimento, reformar a decisão monocrática de EP 39.1 e determinar o regular processamento e remessa do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal”.

Em contrarrazões(EP 10.1), o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 4 de agosto de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0825391-14.2019.8.23.0010/ AG1.

Agravante: Estado de Roraima.

Procurador do Estado: Eduardo Daniel Lazarte Morón.

Agravado: Ministério Público do Estado de Roraima.

Relator: Almiro Padilha (Vice-Presidente)

VOTO

Conheço do agravo interno, pois tempestivo e cabível à espécie (arts. 1.021 e 1.030, § 2.º, ambos do CPC).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 652.777/SP (**Tema 483**), fixou a seguinte tese:

“É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

A tese firmada pela Suprema Corte, lastreia-se na prevalência dos princípios da publicidade, do controle social e da transparência administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Sustenta o agravante que a hipótese comportaria diferenciação (*distinguishing*), porquanto a exigência de identificação do cidadão mediante o preenchimento prévio do CPF configuraria barreira tecnológica para evitar a raspagem automatizada de dados (*web scraping*) e conferir proteção à privacidade.

Sem embargo das razões expendidas pelo ente público, a imposição de condicionantes ou dados cadastrais prévios do requerente/consultante cria embaraço desarrazoado ao exercício do controle cidadão sobre as contas públicas, desvirtuando a transparência ativa.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência,

ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. **2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§6º do art. 37).(...).** 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.” (STF, SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011).

A exigência de identificação do cidadão para acesso a informações que possuem natureza pública afronta o livre acesso aos dados de interesse geral, razão pela qual a tese do Tema 483 atinge plenamente a hipótese vertente, tornando imperiosa a negativa de seguimento do apelo extremo

nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Portanto, em que pesem os argumentos expendidos no presente agravo, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar a decisão ora agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0825391-14.2019.8.23.0010/ AG1.

Agravante: Estado de Roraima.

Procurador do Estado: Eduardo Daniel Lazarte Morón.

Agravado: Ministério Público do Estado de Roraima.

Relator: Almiro Padilha (Vice-Presidente).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS REMUNERATÓRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CPF PARA CONSULTA EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISTINGUISHING AFASTADO. TEMA 483 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Roraima contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, em demanda relativa à exigência de identificação prévia do cidadão, mediante fornecimento de CPF, para acesso a informações remuneratórias de servidores públicos disponibilizadas em portal da transparência, sustentando a inaplicabilidade do Tema 483 do STF em razão da necessidade de proteção contra raspagem automatizada de dados (*web scraping*) e de resguardo à privacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de identificação prévia do interessado mediante fornecimento de CPF para consulta a informações públicas é compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência; (ii) estabelecer se a hipótese autoriza distinção (*distinguishing*) em relação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 483 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A tese firmada pelo STF no Tema 483 reconhece a legitimidade da divulgação dos nomes dos servidores públicos e de suas remunerações, com fundamento nos princípios da publicidade, da transparência administrativa e do controle social previstos no art. 37 da Constituição Federal.
2. A imposição de cadastramento prévio ou da informação do CPF para acesso a dados de natureza pública cria embaraço desarrazoado ao exercício do controle social, desvirtua a transparência ativa e restringe o livre acesso a informações de interesse coletivo.
3. A divulgação de informações relativas a cargos públicos e remuneração de agentes estatais não viola os direitos à intimidade e à privacidade, por se tratar de dados referentes ao exercício da função pública, prevalecendo o interesse público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
4. A alegação de necessidade de proteção contra *web scraping* não constitui fundamento apto a

afastar a incidência da tese fixada no Tema 483, inexistindo distinção jurídica relevante entre a hipótese julgada pelo STF e o caso concreto.

5. **Agravo interno desprovido.**

Tese de julgamento:

1. A exigência de identificação prévia do cidadão mediante fornecimento de CPF para acesso a informações públicas de natureza remuneratória afronta os princípios da publicidade e da transparência administrativa.
2. A proteção contra raspagem automatizada de dados (*web scraping*) não autoriza restringir o acesso a informações públicas nem caracteriza hipótese de *distinguishing* relação ao Tema 483 do STF.
3. A divulgação de dados funcionais e remuneratórios de servidores públicos constitui informação de interesse coletivo e não viola, por si só, os direitos à intimidade e à privacidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXIII, e 37, caput; CPC, arts. 1.021 e 1.030, § 2º e inciso I, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 652.777/SP, Tema 483 da Repercussão Geral; STF, RE 766.390 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 24.06.2014; STF, SS 3.902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 09.06.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador), Des. Alessandro Tramuja Assad (Julgado), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e a Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor (Julgadora).

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente